SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009737-56.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: LEONOR DOS ANJOS GAIA

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona faturas que recebeu da ré relativas ao consumo de energia elétrica.

Almeja ao recálculo das mesmas até a troca do relógio medidor existente no imóvel.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Isso porque a petição inicial não se ressente de vício formal a maculá-la, contendo relato perfeitamente inteligível que rendeu ensejo à oferta de substancial defesa por parte da ré.

Não há, ademais, incompatibilidade entre os argumentos apresentados e a conclusão estabelecida pela autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

De outra parte, é inegável que a ação encerra alternativa útil e necessária à finalidade desejada, o que resulta no reconhecimento de que existe o interesse de agir.

Rejeito, pois, as prejudiciais suscitadas, com a ressalva de que o mais aqui discutido concerne ao mérito da causa.

Reitero os fundamentos já expendidos em ação anterior que envolveu as partes por faturas vencidas anteriormente.

Nesse sentido, é certo que o histórico de consumo da unidade correspondente ao imóvel da autora está demonstrado a fl. 13.

Nota-se por seu intermédio que entre junho e novembro de 2014 esse consumo mensal se manteve estável, oscilando em torno de 650 KWh, bem com que a partir de dezembro de 2014 foi registrado aumento significativo (passou num primeiro momento a patamar de 850 KWh e superou 1000 KWh na sequência).

Tais aumentos, inclusive, persistiram após a sentença mencionada a fl. 03 (fls. 13/15 e 74).

Assentadas essas premissas, reputo que tocava à ré a demonstração das razões concretas que teriam levado ao aumento que apurou.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e como tal sucede a inversão do ônus da prova, na esteira do art. 6°, inc. VIII, do CDC, como, aliás, restou expressamente consignado no despacho de fl. 91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PRESTAÇÃO ELÉTRICA. *ACÃO* DESERVIÇOS. **ENERGIA** DECLARATÓRIA DE*INEXIGIBILIDADE* DEDÉBITO C.C.RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Concessionária prestadora do serviço que não se desincumbe de comprovar a razão do aumento brusco de consumo de energia elétrica, tampouco a existência de consumo não registrado. Incumbência da ré por se tratar de relação de consumo. Correção monetária que deve ser aplicada a partir da propositura da ação e juros de mora desde a citação. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido" (Apelação n. 0044265-47.2011.8.26.0602, rel. Des. **GILBERTO LEME**, j. 27/05/2014).

"Energia elétrica. Propositura de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Valor cobrado a maior em apenas um mês. Fatura com valor desproporcional aqueles dos meses anteriores. Ação julgada procedente para declarar inexigível o débito. Consumo de aproximadamente 130 Kwh, ao mês e cobrança de 5.16 Kwh. Relação de consumo. Ré que não comprova o aumento abrupto e desproporcional. Recurso improvido. É lícito à concessionária dos serviços de energia elétrica interromper o fornecimento regular em caso de inadimplência. Mas, em caso de controvérsia do valor do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

débito, referente a apenas um mês, é dever da concessionária justificar o aumento desproporcional. Não o fazendo, a ação restou corretamente julgada procedente". (Apelação n. 002074-68.2012.8.26.0596, rel. Des. **KIOITSI CHICUTA**, j. 14/1/2013).

"DECLARATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO ATÍPICO – AUSÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O AUMENTO DO CONSUMO - RECURSO IMPROVIDO. Apresentando a conta de energia consumo atípico, transfere-se à concessionária o ônus exclusivo de evidenciar a legitimidade da cobrança" (Apelação n. 9219619-61.209.8.26.00, rel. Des. **RENATO SARTORELI**, j. 18/01/201).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente e como a ré não amealhou elementos consistentes que permitissem justificar o aumento elevado somente nos meses impugnados (nada denota o uso extraordinário de equipamentos elétricos, a ocorrência de reformas no imóvel ou defeitos na instalação elétrica) é de rigor a conclusão de que as faturas são inexigíveis.

O quadro delineado permite acolher a pretensão deduzida para que a ré proceda ao recálculo das faturas vencidas a partir de julho de 2015, devendo igualmente proceder à troca do relógio medido do imóvel.

Sobre essa questão, tomo a providência como imprescindível à verificação da real causa do problema trazido à colação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar que a ré proceda em quinze dias ao recálculo das faturas tratadas nos autos a partir da vencida em julho de 2015, fazendo-o pela média do consumo apurado entre setembro e novembro de 2014 até a efetiva troca do relógio medidor existente no imóvel.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitivas as decisões de fls. 22/23, item

1, e 75, item 2.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA